

Análise Técnica Nº 034/2018-COFISPREV/AMPREV

Processo nº 2017.07.0939P.

Beneficiários: Maria do Ceu Alfaia Pereira

Interessados: Conselho Fiscal, Diretoria Executiva, Órgãos de Controle da Amapá Previdência, Maria do Ceu Alfaia Pereira

Relator: Valena Cristina Corrêa do Nascimento.

Trata-se da análise de autos de Processo nº 2017.07.0939P, que versa sobre a concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da beneficiária Maria do Ceu Alfaia Pereira.

Análise restrita à legalidade do procedimento e instrumentalização quanto à forma processual e correta instrução, sem adentrar no mérito, pois competiu às instâncias competentes, não sendo o Conselho Fiscal órgão revisor da matéria.

Os autos digitalizados vieram em volume único instruído pelos seguintes documentos: Requerimento de Pensão por Morte (fl. 02), Certidão de Óbito (fl. 03), Certidão de Casamento (fl. 05), Documentos pessoais do *de cujus*: Cópia de identidade (fl. 04), Decreto de concessão de aposentadoria (fl.06 e 07), Recibo de Pagamento de pensionista (fls.08 - 10), Documentos pessoais da esposa: Cópia da identidade (fl. 11), Comprovante de residência (fl.12), Declaração de Inacumulação de Pensão (fl. 13), Ficha do Segurado (fl. 16 - 17), Planilha de Cálculo de Pensão (fl. 18), Ato Concessório de Pensão (fl. 19-20; 33-34), Parecer Técnico 340/2017 – Auditoria/Amprev (fl. 22).

A Auditoria Interna da AMPREV manifestou-se em parecer (n. 340/2017), atestando a regularidade do procedimento e da instrução processual (fl. 22).

Parecer Jurídico da AMPREV n. 223/2017, constantes respectivamente as fls. 25-29, manifestando-se pela concessão da **pensão por morte** à interessada mencionada nos autos, com as particularidades desse tipo de benefícios previdenciários, quais sejam: **vitalício para a companheira do de cujus**, com a devida e necessária homologação.

Da análise dos autos vislumbro como necessário que seja observado a previsão contida no art. 16, incisos II e IV, da Lei Estadual n. 0915/2005, que discorre sobre a perda da qualidade de dependente para o cônjuge pela constituição de outro casamento ou pelo estabelecimento de união estável, o que por via de consequência, me induz recomendar ao setorial competente da AMPREV a observação desse dispositivo legal.

O direito está cristalinamente demonstrado, não havendo impedimento de natureza formal ou material para a concessão dos benefícios.

A requerente comprovou que seu pedido está de acordo com os critérios objetivos e subjetivos da legislação.



A administração observou os parâmetros legais para fixação do valor que deverá ser pago a título de benefício de pensão por morte, não havendo discrepância ou ilegalidade nos cálculos.

Assim, sendo que o mérito do ato administrativo está reservado à análise das instâncias competentes não sendo possível ao Conselho Fiscal substituí-las me manifesto favorável ao reconhecimento da conformidade dos atos praticados, com a ressalva para que o setorial competente da AMPREV observe a previsão contida no art. 16, incisos II e IV, da Lei Estadual n. 0915/2005, que discorre sobre a perda da qualidade de dependente para o cônjuge pela constituição de outro casamento ou pelo estabelecimento de união estável.

Este é o meu voto.

Macapá-AP, 12 de dezembro de 2018.


Valena Cristina Corrêa do Nascimento
Conselheiro do COFISPREV/AMPREV
Relator Designado

CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA

Memo. Nº 091/2018 - COFISPREV/AMPREV

Macapá-AP, 19 de dezembro de 2018.

Do: Conselho Fiscal da Amapá Previdência
Anatal de Jesus Pires de Oliveira – Presidente

Ao Senhor Rubens Belnimeque de Souza
Diretor Presidente da AMPREV
A/C. Diretoria de Benefícios e Fiscalização - DIBEF
A/C. Diretoria de Benefícios Militares - DIBEM

Senhor Diretor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, o COFISPREV no uso de suas atribuições regimentais e, conforme decisão contida na 12ª Reunião Ordinária realizada no dia 12/12/18, encaminhamos os seguintes relatórios para conhecimento e encaminhamento:

- ✓ **Análise Técnica nº 030/2018 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.0229P - em favor de Jaci das Graças Pelaes da Luz;
- ✓ **Análise Técnica nº 031/2018 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de pensão por morte nº 2017.07.1305P - em favor de José Luiz Pereira Ramos (Companheiro) e Luiz Cezar Ramos Azevedo (Filho Menor). Recomendamos observar o contido no art. 16, incisos III e IV, da Lei Estadual n. 0915/2005;
- ✓ **Análise Técnica nº 032/2018 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de reserva remunerada "a pedido" nº 2017.16.1301P - em favor do 1º TEN QOABM Errinelson Vieira Pimentel;
- ✓ **Análise Técnica nº 033/2018 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2017.04.1712P - em favor de Rosimare Maria da Silva;
- ✓ **Análise Técnica nº 034/2018 – COFISPREV/AMPREV**, que trata do Processo de pensão por morte nº 2017.07.0939P - em favor de Maria do Ceu Alfaia Pereira Lopes. Recomendamos observar o contido no art. 16, incisos III e IV, da Lei Estadual n. 0915/2005;

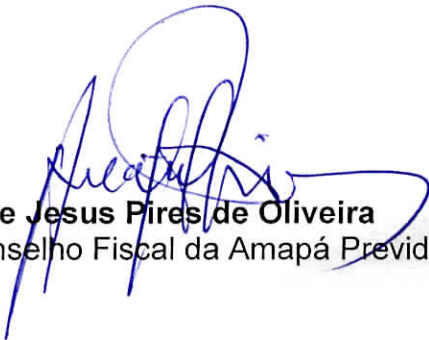
Recebido em
20/12/2018
1ª Voto Picanço de Sousa
Conselho Previdenciário/AMPREV



CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA

Para tanto, solicitamos que sejam juntados nos referidos processos o resultado das análises.

Atenciosamente,



Anatal de Jesus Pires de Oliveira
Presidente do Conselho Fiscal da Amapá Previdência